



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER N°. 002/2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Ao Projeto de Lei n° 002/2024, de iniciativa da Mesa Diretiva - 2024

**1. RELATÓRIO**

A Mesa Diretiva desta Casa, em 11 de janeiro de 2024 apresentou o Projeto de Lei n° 002/2024, que “assegura o direito à revisão geral anual do valor real dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Jurídico e Secretários do Município de Guaíra, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

A matéria foi apresentada na sessão extraordinária do dia 12 de janeiro de 2024, e encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer.

Justificam seus autores, que

**Considerando** que a Constituição Federal determina que a Câmara Municipal deve fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Jurídico e Secretários Municipais, nos termos do inciso V do artigo 29;

**Considerando** que o Tribunal de Contas deste Estado já chancelou que a mencionada iniciativa é do Poder Legislativo, conforme aresto abaixo:

**EMENTA:** Consulta. Subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais. Revisão geral anual automática. Impossibilidade. Necessidade de edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo. Adoção dos mesmos índices aplicados à revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, admitida a utilização de percentuais diversos, nos termos do Acórdão n° 5537/15-STP. (TCE/PR – Tribunal Pleno – Acórdão n°. 2829/18 – Rel. Ivan Lelis Bonilha – Pub. 03/10/2018).

**Considerando** o contido no artigo 33, inciso X da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



Bem como o contido no artigo 37, X da Constituição Federal:

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

**Considerando**, por fim, o Regimento Interno desta Poder Legislativo, prevê o seguinte:

**Art. 36. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:**

[...]

**XIII - propor à Câmara projetos dispendo:**

**a) privativamente, sobre:**

[...]

**7. o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários, dos Vereadores e suas formas de reajuste.**

Visando adequar os subsídios dos Agentes Políticos e evitar que servidores do Poder Executivo com reposição inflacionária aprovada ultrapassem o teto remuneratório municipal, apresentamos o presente projeto, que tem por finalidade o cumprimento dos preceitos constitucionais, com ancoragem nos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e interesse público, considerando o percentual inflacionário de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), segundo percentual apontado pelo INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), sobre o valor real de dezembro de 2023, baseado nos princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Assim, o apoio dos Senhores Vereadores para aprovação em Plenário é de vital importância, vez que a união de todos em busca das melhorias necessárias dará o tom de uma administração profícua e realizadora.

O Parecer Jurídico nº 02/2023, do advogado público desta casa, que segue em anexo, conclui, após discorrer os marcos legais para o trâmite, não encontra óbice ao trâmite da matéria, para o exercício amplo da atividade parlamentar legitimamente constituída. A saber constitucionalmente considerado, bem como no atendimento da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, tendo redação adequada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



## 2. VOTO DO RELATOR

Considerando que o presente projeto de lei está adequado à Legislação vigente e tendo em vista a relevância da matéria em questão, voto pela admissibilidade de tramitação do projeto de lei nº 002/2024.

Sala de Reuniões, em 12 de janeiro de 2024.

**GIVANILDO JOSÉ TIROLTI**  
Relator

## 3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros desta Comissão acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 002/2024 de autoria da Medsa Diretiva desta Casa, possa ser discutido e votado em plenário.

Sala de Reuniões, em 12 de janeiro de 2024.

**RAUFI/EDSON FRANCO PEDROSO**  
Presidente

*Karina Bach*  
**KARINA BACH**  
Secretária

*hido em Sessão Extra*  
*25/01/2024*

*QW*